



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.722294/2013-18
ACÓRDÃO	2002-010.518 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO ANGELO DE FARIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, referente aos exercícios 2010 e 2011.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 19/25), extrai-se que o contribuinte indevidamente considerou os contratos de exploração da terra firmados com as pessoas físicas como sendo contratos de Parceria Rural. Nesses contratos, entende-se que o parceiro-proprietário, da mesma forma que o parceiro-produtor, está efetivamente exercendo a atividade rural. Sua parte nos frutos, por conseguinte, será considerada como receita da atividade rural. Analisando os contratos apresentados, percebe-se que os mesmos enquadram-se, em realidade, na categoria de contratos de arrendamento rural, cuja tributação da renda deve se dar com base na legislação aplicável ao arrendamento rural, ou seja, tributação dos rendimentos como provenientes de aluguel recebido de pessoa física, sujeitos ao recolhimento mensal de carnê-Leão, que se não efetuado, acarreta a aplicação de multa isolada.

Dessa forma, os rendimentos de arrendamento rural declarados como resultado da atividade rural foram reclassificados na Declaração de Ajuste para a categoria dos Rendimentos

Recebidos de Pessoa Física, acarretando, em contrapartida, a redução do resultado tributável referente à atividade rural.

A fim de apurar mensalmente o montante dos rendimentos recebidos de pessoa física faz-se necessário analisar 2 situações distintas acerca da data de recebimento dos mesmos:

A primeira (SITUAÇÃO A) diz respeito aos rendimentos de arrendamento rural declarados em DIRPF e incorretamente classificados como resultado da atividade rural. Para estes, o mês de recebimento foi considerado como aquele informado pelo próprio contribuinte na Declaração de Ajuste no campo Receitas e Despesas do Demonstrativo de Atividade Rural. Em que pese a DIRPF informar apenas o valor do rendimento e não sua natureza, ao se cruzar os valores da receita bruta mensal declarados com os valores que constam das planilhas entregues em resposta ao termo de intimação, é possível identificar os meses em que se concentraram os rendimentos.

A segunda situação (SITUAÇÃO B) trata dos rendimentos omitidos (tabela 3). Esses foram distribuídos linearmente durante os 12 (doze) meses do ano, uma vez que o sujeito passivo não informou a data em que os mesmos foram recebidos, conforme solicitado. Essa presunção, além de razoável, é benéfica ao sujeito passivo, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento da dedução mensal da base de cálculo para apuração do IRPF devido a título de carnê leão. Ao caso, por exemplo, aplica-se a dedução mensal por dependente, no valor de R\$ 144,20, para o AC 2009, e R\$ 150,69, para o AC 2010.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 09-71.992 – 6ª TURMA da DRJ em Juiz de Fora/MG de e-fls. 160/176, a qual julgou o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 191/200), inovando quanto a preliminar de prescrição intercorrente do crédito.

No mais, repisa parte das alegações da impugnação, afirmando que a multa aplicada é abusiva, tem o caráter punitivo e fere o princípio do não confisco.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

O lançamento decorre da constatação da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, além da aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão, relativamente aos anos-calendário de 2009 e 2010.

Com efeito, o Recorrente não apresenta argumento em relação a infração de omissão de rendimentos. Conforme depreende-se das razões recursais, o recorrente apresenta argumentação acerca da prescrição intercorrente e em relação a multa.

Assim, a controvérsia devolvida ao CARF restringe-se a prescrição intercorrente e a multa ser indevida e ferir o princípio do não confisco.

MÉRITO

Da prescrição Intercorrente

O recorrente entende ter havido prescrição da cobrança do crédito tributário em decorrência da demora do julgamento de primeira instância, tendo sido notificado do lançamento em 2013 e tendo o julgamento ocorrido em 2019, após 6 anos de inércia da autoridade fiscal.

Com relação a este argumento, assim dispõe a Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Como é sabido, é dever do Julgador observar a existência de uma Súmula para aplicá-la ao caso sob análise, e como demonstrado acima, esta súmula é de aplicação vinculante no CARF.

Além do mais, importa esclarecer que o crédito tributário somente se considera definitivamente constituído após o encerramento do processo administrativo fiscal, com o respectivo trânsito em julgado na esfera administrativa. Até esse momento, subsiste a fase de constituição e discussão do crédito, não havendo que se falar em exigibilidade plena para fins de prescrição. Assim, é apenas a partir da definitividade do lançamento, consubstanciada pelo término do contencioso administrativo, que se inicia a contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.

Logo, improcedente o pleito do Recorrente.

Da Multa Isolada cumulativa com a multa de ofício

A propósito da matéria, deixo de tecer maiores considerações, considerando a publicação da Súmula CARF nº 147, que assim dispõe:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de

pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Nestes termos, sendo 2009 o ano-calendário mais antigo do fato gerador, ou seja, período em que já vigorava a MP nº 351/2007, deve ser mantida a multa isolada pela falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão.

Da Multa de Ofício – Confisco

No que se refere a multa aplicada, entendo que a decisão de piso não merece reparo, tendo sido observado os dispositivos legais e no percentual estabelecido por Lei.

Quanto ao alegado caráter confiscatório, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa